

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 699, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 301.** Ao condutor de qualquer dos veículos listados no art. 96, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, estabelece que “ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela”.

Cabe, no entanto, frisar que tal dispositivo deve ser aplicado a qualquer espécie de veículo, não apenas aos veículos automotores, como se poderia supor.

Por esse motivo, a presente emenda altera a redação do art. 301 do CTB, para deixar claro o aspecto universal da norma.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

